



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Recurso nº. : 132.581
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : JOÃO BATISTA SPEGGIORINI
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.340

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se verificando na formulação da exigência a hipótese alegada pela defesa, não há que se falar em nulidade por cerceamento do Direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – COLETA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - PROVA EMPRESTADA – DADOS CONSTANTES EM DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL DE INTERESSE ESTADUAL –
Os órgãos da Secretaria da Receita Federal e os órgãos correspondentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco. A prova emprestada deverá ser examinada em si mesma, pois em certos casos, devem servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. O fato de a fiscalização utilizar dados relativos à receita bruta da Declaração de Produtor Rural de interesse Estadual, com informações do valor das vendas de produtos pecuários, por si só, não implica em nulidade do lançamento, mormente se a autoridade lançadora se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO PELO LIVRO CAIXA - ARBITRAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250, DE 1995 -
O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

falta desta escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO DE PENALIDADE – FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS – A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA SPEGGIORINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária as importâncias de R\$ 24.000,47; R\$ 24.285,62 e de R\$ 29.938,22, correspondentes, respectivamente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RÉMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340
Recurso nº. : 132.581
Recorrente : JOÃO BATISTA SPEGGIORINI

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA SPEGGIORINI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 056.150.389-34, residente e domiciliado na cidade de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, à Rua Alcedina Ferreira, nº 560, Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Uberaba - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 62/65, prolatada pela Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 70/83.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/03/02, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/08, com ciência em 12/03/02, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 529.210,75 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício agravada equivalente a 112,50% (art. 44, I, § 2º, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 1998 a 2000, correspondente, respectivamente aos anos-calendário de 1997 a 1999.

O lançamento foi motivado pela falta de apresentação do Livro Caixa e constatação da apuração incorreta do resultado da atividade rural. Infração capitulada nos artigos 1º ao 22, da Lei n.º 8.023, de 1990; artigos 3º, 11 e 18, da Lei n.º 9.250, de 1995 e artigo 21 da Lei n.º 9.532, de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece, ainda, através do Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou o Livro Caixa e documentos, onde ficasse comprovado a correta apuração do resultado da atividade rural;

- que foi oficiada a Secretaria da Receita Estadual de Minas Gerais para que fornecesse cópia das declarações do produtor rural;

- que de posse das declarações de produtor, nas quais consta uma receita da atividade rural de R\$ 910.995,00 para o ano de 1997; de R\$ 1.398.945,00 para o ano de 1998 e de R\$ 1.508.480,00 para o ano de 1999, determinamos o rendimento tributável da atividade rural em 20% da receita conhecida, ou seja, R\$ 182.199,00 para o ano-calendário de 1997; R\$ 279.789,00 para o ano-calendário de 1998 e R\$ 301.696,00 para o ano-calendário de 1999;

- que como o contribuinte não atendeu às intimações, a multa de ofício foi agravada para 112,50%, conforme previsto no art. 44, inciso I, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 58/59, instruída pelos documentos de fls. 60, apresentada, tempestivamente, em 10/04/02, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que como não foi apresentado os Livros Caixa referente à apuração do resultado na atividade rural, solicitamos apresentar posteriormente os livros caixa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

documentação que comprovem a correta escrituração e apuração do resultado, apresentando assim a realidade dos fatos;

- que solicito do direito de poder apresentar toda a documentação necessária, a qual já estamos preparando, para que possa fundamentar as razões da discordância da ação fiscal, tais como empréstimos e financiamentos bancários e todas as despesas de custeio, pois como foi feito à ação fiscal, não estou tendo a oportunidade de fazer minha defesa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que das intimações datadas de 04/05/01 (fls. 29) e de 19/01/02 (fls. 32) nota-se que o pedido da Fiscalização foi claro e objetivo, tendo transcorrido tempo suficiente para que o autuado providenciasse os documentos requeridos. Já o lançamento foi efetuado em conformidade com os arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores;

- que, portanto, não há qualquer razão para aceitar do impugnante de que a ação fiscal prejudicou seu direito de defesa. Na fase própria para exercer esse direito, o contribuinte, com intuito de procrastinação, limitou-se a pedir prorrogação de prazo para apresentar documentos. Tal pedido deve ser indeferido, uma vez que não se amolda ao disposto no Decreto nº 70.235/72.

A ementa que resumidamente consubstancia os fundamentos da decisão da Primeira Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. Improcedente a alegação de cerceamento de defesa quando a descrição dos fatos, a capitulação legal e os documentos anexados ao auto de infração, no processo permitem ao autuado compreender a acusação formulada na peça básica e desenvolver plenamente a sua defesa.

IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE PROVA POSTERIOR. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, quando não demonstrada a ocorrência de uma das condições previstas na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/08/02, conforme Termo constante às fls. 66/67, o recorrente interpôs, tempestivamente (27/09/02), o recurso voluntário de fls. 70/83, instruído pelo documento de fls. 84/85, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçados pelas seguintes considerações:

- que se compulsando os autos, apreende-se que o próprio contribuinte subscreveu a impugnação de fls. 58/59. Desta observação é forçoso concluir que, por tratar-se de produtor rural, o recorrente trata-se de pessoa humilde, dado ao trato agrícola, não detendo conhecimentos suficientes para exercer de maneira plena o seu direito do contraditório;

- que assim sendo, como merece ser anulado o ato em testilhas, não se pode olvidar da possibilidade de questionamento destas máculas a qualquer momento processual, e estando o processo sob análise deste Primeiro Conselho de Contribuintes, este Órgão Colegiado haverá de manifestar-se sobre a argüição apontada, enfrentando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

diretamente o tema, o que atrairá decisão no sentido de invalidar o ato guerreado, uma vez que é indispensável o atingimento da verdade material, segundo a qual a autoridade administrativa tem o direito e o dever de atentar para todas as provas e fatos que lhes sejam levados ao conhecimento para que seja efetiva a tão almejada justiça fiscal;

- que nesta linha de pensamento, uma vez que foi pleiteada pelo recorrente a dilatação de prazo para a apresentação da documentação apontada pela autoridade fiscal, nada mais justo que fosse atendido o mencionado requerimento, o que não consubstanciaria medida meramente protelatória, mas sim, necessária à formatação do referido dossiê;

- que se note que, ainda que o recorrente não concorde com a formação de obtenção dos valores, por sua incompatibilidade com o sistema, diz a norma que a base de cálculo para apuração do imposto devido é àquela obtida pela apuração do resultado de 20% sobre a renda e não este resultado mais o quantum declarado pelo sujeito passivo na declaração anteriormente prestada;|

- que às fls. 04 dos autos, verifica-se que o agente administrativo informou que dado ao fato de o contribuinte não ter apresentado o livro caixa e documentos, foi oficiada a Receita Mineira que fornecesse cópias das declarações de produtor rural do contribuinte para obtenção do valor da base de cálculo para fins de arbitramento;

- que não se pode afastar a tese de que sendo mantido válido o ato de lançamento, estar-se-á perpetrando flagrante atentado ao princípio da legalidade que norteia o processo administrativo, e segundo o qual a atividade tributária é vinculada à legislação vigente, sendo imprescindível que, durante todo o curso do processo administrativo-tributário os atos praticados estejam em perfeita consonância com estritos ditames dessa legislação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

- que comprovado a flagrante ilegalidade na apuração da norma legal e conseqüente apuração de base de cálculo inadequada, deve ser invalidado o objurgado ato-norma de lançamento;

- que recorrente foi intimado em procedimento fiscalizatório a fim de apresentar na repartição fazendária, toda a documentação relativa às despesas de custeio e investimento em sua atividade rural, sob pena de não as apresentando serem glosadas aquelas lançadas em sua declaração sob análise fiscal;

- que em tempo hábil compareceu aos autos solicitando o alargamento do prazo para a providência, o que foi negado pela Delegacia Local, que em seguida oficiou a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, solicitando a este órgão que fornecesse cópias das Declarações Anuais de Produtor Rural apresentadas pelo recorrente nos anos-referência de 1997, 1998 e 1999;

- que o acesso da Administração Tributária a informações fiscais estaduais do contribuinte sem que haja o devido requerimento e a respectiva autorização judiciária para tanto, avilta a garantia fundamental do sigilo, e extravasa o dever de fiscalização.

Consta às fls. 84/85 o Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio assenta-se na discussão das preliminares de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e quebra do sigilo fiscal, bem como na discussão de mérito sobre a forma de apuração do resultado da exploração da atividade rural, quando o contribuinte não possui ou deixa de apresentar o Livro Caixa devidamente escriturado.

De início, cumpre apreciar as questões preliminares de nulidade argüidas pelo suplicante, sob o entendimento de que tenha ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Como foi visto no relatório, o atuado se insurge, em preliminar, contra a exigência fiscal por entender que houve flagrante cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, argüindo, para justificar o alegado, que o contribuinte por tratar-se de produtor rural não teria conhecimento suficiente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

para exercer de maneira plena o seu direito do contraditório, bem como, o fato de ter requerido a dilatação de prazo para apresentação da documentação o mais justo seria a autoridade fiscal atender o pleito.

Não há como acolher a preliminar de nulidade do lançamento do crédito tributário por cerceamento ao direito de defesa argüida pelo recorrente, amparada neste frágil argumento.

Senão vejamos:

Verifica-se nos autos às fls. 29 que o suplicante foi intimado, em 04/05/01, a apresentar os Livros Caixa da Atividade Rural, relativos aos exercícios de 1998 a 2000, acompanhados da documentação referente à receita e às liberações e pagamentos de empréstimos rurais. Verifica-se, ainda, que em 24/05/01, o suplicante, através de seu contador, solicitou prorrogação de prazo por mais 30 dias (fls. 31), solicitação esta atendida tacitamente, já que a nova intimação foi expedida somente em 19/01/02, ou seja, 180 dias após e, mesmo assim, o suplicante não atendeu o solicitado na intimação inicial, apesar de ter transcorrido mais de sete meses da primeira intimação, prazo mais que suficiente para apresentar o solicitado.

É cristalino, que o suplicante não possuía a documentação solicitada, pois se a tivesse teria apresentado na fase impugnatória, conduta esta que leva a crer que realmente são meras alegações com o claro intuito de procrastinação.

Da mesma forma, no Auto de Infração de fls. 03/08, o autor do feito explicou minuciosamente os fatos que deram causa ao lançamento de ofício, especificando os documentos e demais fontes em que se basearam suas conclusões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

Ao contrário do que afirma o suplicante, o prazo concedido pela autoridade fiscal foi generoso por demais já que ultrapassou 180 dias.

Por outro lado, o Decreto nº 70.235/72, disciplinador do Processo Administrativo Fiscal prevê o prazo de 30 dias para impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A norma não prevê a hipótese de prorrogação desse prazo, como bem esclareceu a autoridade julgadora singular, já que o § 5º do art. 16 do aludido Decreto, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, admite a juntada de documentos após a impugnação, mediante requerimento, onde demonstre, com fundamentos, que ocorreu a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Não existem, nesta fase recursal, motivos para se levantar tal preliminar, já que lapso temporal não é mais o seu problema.

Ora, não há como pretender premissas de cerceamento do direito de defesa, nas formas propostas pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

Mesmo que verdadeiro fossem, admitido somente para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Como se vê não procede à alegação de preterição do direito de defesa, haja vista que o suplicante teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10650.000235/2002-71
Acórdão n.º : 104-19.340

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

“A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.”

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Da análise dos autos, constata-se que a autuação é plenamente válida.

Quanto ao fato do suplicante não deter conhecimentos suficientes é de ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

do lançamento de ofício e a respectiva penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

É de se lembrar, que o suplicante estava representado pelo Escritório Contábil Pedrinópolis – Assessoria Contábil, cuja assessoria estava sendo prestada pelos contadores Celso Cruz da Silva Júnior e Fernando Mac Castro Silva (fls. 31), que se presume serem pessoas habilitadas e qualificadas para escriturar um Livro Caixa, cujo teor não oferece grandes dificuldades.

Da mesma forma, não pode prosperar a preliminar de quebra ilegal de sigilo fiscal pela transferência de informações pelo fisco estadual, já que de acordo com a legislação de regência todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista são obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições de regência, conforme o previsto no artigo 125 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943 e artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 1979.

É sabido, que através do Convênio ICM 01/88 foi celebrado convênio entre o Ministério da Fazenda e os Secretários da Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, para planejamento e execução de atividades conjuntas, a permuta de experiências, a coleta de informações econômico-fiscais e seu intercâmbio, em relação a contribuintes e responsáveis por tributos federais ou estaduais, que visem ao incremento da arrecadação e ao aperfeiçoamento da fiscalização das receitas tributárias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

Entendo, que o direito à privacidade não é ilimitado, tendo em vista o princípio da convivência de liberdades. Assim, não se pode, sob o manto da privacidade, pretender acobertar indistintamente qualquer irregularidade que seja objeto de apuração pelo fisco.

É indiscutível que o sigilo, no Brasil, para fins tributários, é relativo e não absoluto, já que a quebra de informações pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei.

Faz-se necessário esclarecer, que a Secretaria da Receita Federal é um órgão apolítico, destinada a prestar serviços ao Estado, na condição de Instituição e não a um Governo específico, dando conta de seus trabalhos à população em geral na forma prescrita na legislação. Neste diapasão, deve agir com imparcialidade e justiça, mas, também, com absoluto rigor, buscando e exigindo o cumprimento das normas por parte daqueles que faltam com seu dever de participação.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração foi lavrado e a decisão foi proferida por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas, legalmente, instituídas para lavrar e para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

Ora, a autoridade lançadora cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ultrapassada as preliminares de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, se faz necessário proceder à análise do mérito propriamente dito, ou seja, forma de tributação do resultado da exploração da atividade rural. Sendo que o valor tomado como base de lançamento foi o constante da Declaração de Produtor Rural de interesse da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

Nota-se que a autoridade lançadora firmou entendimento, com base nas Declarações de Produtor Rural de fls. 37/53 de interesse do Estado de Minas Gerais, que os valores ali constantes fossem efetivamente as receitas auferidas pelo suplicante na atividade rural.

Faz-se necessário esclarecer, que o processo administrativo fiscal busca, entre outros, a verdade material dos fatos. Assim sendo, é dever da autoridade lançadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca dessa verdade. O interesse substancial do Estado é o interesse de justiça, e não o interesse formal ou financeiro. Tendo por fim a justiça, no procedimento há que se desenrolar uma atividade de colaboração na descoberta da verdade.

Da análise atenta dos autos, é de se ressaltar, apesar da oportunidade que teve o suplicante se manifestar sobre o assunto, que, na caracterização desta irregularidade, a autoridade lançadora louvou-se exclusivamente nos fatos descritos nas faladas Declarações de Produtor Rural, não contestada pelo suplicante no seu aspecto formal de valores ali constantes.

Nota-se, também, que no curso da ação fiscal, o suplicante não apresentou nenhum esclarecimento por escrito, por outro lado o Auditor-Fiscal da Receita Federal concluiu pela ocorrência de fatos que, no seu entender, ferem a legislação do imposto de renda.

Diz a Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Aos contribuintes que tenham auferido receitas anuais até o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) faculta-se apurar o resultado da exploração da atividade rural, mediante prova documental, dispensando o registro do Livro Caixa."

No caso em questão, o suplicante, em flagrante descumprimento da legislação, não promoveu a tempo a escrituração do Livro Caixa, deixou de apresentar sob intimação, apesar da autoridade fiscal ter dado uma prorrogação tácita de 180 dias para fazê-lo, e ainda, não foi capaz nem ao menos de responder a Intimação Fiscal nº 37, de 04/05/2001 (fls. 29).

Inobservadas as regras de escrituração do rendimento líquido e conhecida a receita bruta, rejeitam-se as deduções e reduções incomprovadas, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, limitada a 20% do seu montante, à vista do exposto no parágrafo 2º do artigo 18, da Lei nº 9.250, de 1995.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer à decadência ou prescrição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

A exigência da escrituração não é, como o suplicante deveria saber, uma determinação regulamentar. Ao contrário, é obrigação "ex-lege". O legislador, quando criou, não a Autoridade Administrativa, ou ao intérprete, a alternativa de entendê-la como melhor lhes parecesse.

É de se dar razão ao suplicante quanto à argumentação da falta de exclusão da base de cálculo do valor do resultado tributável da atividade rural já oferecido nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Físicas, relativo aos exercícios de 1998 a 2000 (fls. 09/28). De fato, constata-se às fls. 09, 15 e 22, que o suplicante já ofereceu a tributação os valores de R\$ 24.000,47; R\$ 24.285,62 e R\$ 29.938,22, correspondentes, respectivamente, aos exercícios de 1998 a 2000, razão pela qual estes valores devem ser excluídos da tributação.

Por outro lado, entendo correto o agravamento da penalidade, já que devidamente intimado a prestar esclarecimentos, em várias ocasiões, conforme se constata às fls. 29/32, nada apresentou, esclareceu ou respondeu. Ou seja, é caso típico de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimento.

Desta forma, a falta de atendimento pela suplicante, no prazo marcado, às intimações formuladas pelo Fisco para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, já que a irregularidade apurada decorre de matérias questionadas nas referidas intimações.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária as importâncias de R\$ 24.000,47; R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000235/2002-71
Acórdão nº. : 104-19.340

24.285,62 e de R\$ 29.938,22, correspondente, respectivamente aos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003



NELSON MALLMANN